



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: 5B9D6-83B9C-084E1



Voto do Relator 01819/2020-4

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 16142/2019-6

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Denúncia

Setor: GAC - Rodrigo Coelho - Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho

Criação: 14/07/2020 15:27

UG: SESA - Secretaria de Estado da Saúde

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Denunciante: Identidade preservada

Responsável: NESIO FERNANDES DE MEDEIROS JUNIOR



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

PROCESSO TC: 16142/2019-6
U.G.: SECRETARIA DE ESTADO E DA SAÚDE - SESA
CLASSIFICAÇÃO: DENÚNCIA

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO –
DENÚNCIA – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS –
NÃO CONHECER - JULGAR SEM ANÁLISE DO
MÉRITO – ARQUIVAR.**

O CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de suposta Denúncia, autuada no Protocolo 15754/2019-8, em que o Sr. Maurício de Almeida Aguiar, enquanto Diretor Administrativo do Hospital São José do Calçado, apresentou ao NCD - Núcleo de Controle de Documentos - uma cópia do Processo administrativo SEP 76554600, que foi posteriormente digitalizado e teve seu documento físico devolvido à origem.

Os autos foram despachados pelo GAP à Segex e encaminhados à SecexSas, que, por meio da Manifestação Técnica 63/2019-8, informou que o responsável por esta Denúncia não estaria qualificado nos autos, bem como, evidenciou que o Processo Administrativo em questão, estaria sendo encaminhado ao TCEES a pedido da própria Corte, por meio de um e-mail emitido pelo sistema CidadES, a fim de retificar a prestação de contas do exercício de 2018 do Hospital São José do Calçado.

Na sequência, e após retificação, a referida Prestação de Contas fora apreciada por esta Corte, por meio do Acórdão TC 1635/2019-4, que deu quitação ao responsável, uma vez que o referido Hospital, através da sua Diretoria e sua unidade de Controle



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Interno tem se esforçado para mitigar os efeitos de aquisições de materiais hospitalares sem seguir os devidos procedimentos legais, nos anos de 2015 e 2016. .

Por fim, por meio da Manifestação Técnica 1549/2020-7, o NOF (Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações) opinou para que seja realizado o arquivamento dos autos, sem julgamento do mérito, sob argumento de que os fatos não constituem denúncia e não estariam presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

O Ministério Público de Contas, por meio da Manifestação 67/2020-7, reservou-se ao direito de manifestar-se oralmente sobre a questão.

Foram então os autos remetidos a este Gabinete. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Partindo da análise dos pressupostos de admissibilidade, elencados no Art. 94, I a V, da Lei Orgânica do TCEES, que tratam do conhecimento da Denúncia, esses não precisam ser analisados, haja vista que o presente Processo não se trata de Denúncia e também, não versa sobre matéria de competência desta Corte de Contas.

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

Além do exposto, cabe destacar o Art. 330, inciso III, do Regimento Interno do TCEES:

Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:

III - decisão terminativa por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Nesse sentido, diante da análise dos autos, resta o entendimento de que, por faltar elemento intrínseco fundamental- tratar de matéria de competência do TCEES- bem como o Processo não ser caracterizado com Denúncia, os autos devem ser arquivados sem análise do mérito.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **acompanhando o entendimento delineado pela Área Técnica, encampado pelo Ministério Público de Contas**, tornando-os parte integrante do presente, VOTO para que seja adotada a seguinte deliberação que ora submeto à apreciação.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 1. NÃO CONHECER** da Denúncia, tendo em vista a ausência dos requisitos intrínsecos, previstos no artigo 94 da Lei Complementar 621/2012;
- 2. ARQUIVAR** a Denúncia, de acordo com o artigo 330, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913